

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº:	570/18/02
Divisão:	no-05-110
Mat.:	← Visto:

FUNDAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE
219
FL. Nº

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
PROCESSO DE Nº 078/1990/005/2002	REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

I - RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requerer a revalidação da Licença de Operação para processamento de couros e de sub-produtos de origem animal, no município de Ipatinga/MG.

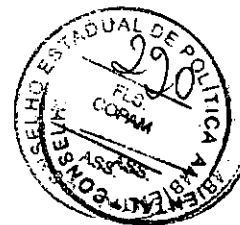
O processo encontra-se formalizado. Cabe ressaltar que o Certificado de Registro emitido pelo IEF venceu no curso de análise do pedido, decorrente de complementação na formalização do processo. Devendo ser objeto de condicionante da presente revalidação.

O Parecer Técnico em síntese conclui que o RADA, apresentado pela empresa, não atendeu as exigências da FEAM motivando, em maio de 2003, a solicitação de informações complementares. A requerente implantou uma ETE, porém esta não entrou em funcionamento. Implantaram sistemas de controle de emissões atmosféricas como lavadores de gases, filtro-manga. Em relação a disposição dos resíduos sólidos perigosos, estes estão sendo armazenados na empresa em um pátio e coberto com lona plástica a espera de uma destinação adequada. Desta forma, deverá ser tomadas providências no sentido de não mais se prolongar o armazenamento dos resíduos perigosos, encontrando para estes uma destinação e um tratamento adequado.

Informa, o adendo elaborado ao Parecer Técnico, que as ações para se evitar a atração de animais com reflexo para as atividades de aviação (referente ao Parecer do IAC) deverá ser apresentada pelo requerente.

Por fim, sugere a revalidação da Licença de Operação, condicionada ao cumprimento do Anexo I e a condicionante de fls.207 do adendo, pelo prazo de validade 4 anos.

Cabe ressaltar que verificando os processos de autuações no SIAM este empreendimento sofreu autuação, (Processo de nº0078/1990/002/1996) com decisão administrativa definitiva, de natureza grave e gravíssima perfazendo mais de 6 (seis) pontos, isto significa que, pelo disposto no artigo 1º do § 1º da




Deliberação Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1996, o empreendimento não terá o beneficiado do acréscimo do prazo de validade e nem a sua redução, considerando que o mínimo é de 4(quatro) anos..

II - CONCLUSÃO

Considerando o disposto no Parecer Técnico, sugerimos a **Revalidação da Licença de Operação requerida**, condicionada ao cumprimento do Anexo I ; da condicionante do adendo ao Parecer Técnico e o Certificado de Registro emitido pelo IEF, pelo prazo de validade de 4 (quatro) anos, pela **UNIDADE REGIONAL DO COPAM DO LESTE MINEIRO**.

Por derradeiro, ressalta esta Procuradoria que a Licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente de certidões, alvarás ou licenças, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, devendo sobredita observação constar do Certificado de licenciamento emitido por esta Fundação.

Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM	Assinatura:  Data: 5 de novembro de 2007
--	---